

Exame final de Finanças Públicas
2.º Ano - Turma A (Recurso)
Duração: 1h30 (+ 30 minutos de tolerância)

Parte 1

Responda às seguintes questões:

1. Explique por que razão o financiamento de bens coletivos deve fazer-se sobretudo através de impostos.

Explicar as características dos bens coletivos: bens não exclusivos e não concorrenciais.

Mecanismos de financiamento privado (e.g. preços ou tarifas) não se adequam neste caso: há sempre oportunidades de 'free riding' (efeito do passageiro clandestino). Nos bens coletivos puros (e.g. defesa nacional, iluminação pública), os mecanismos de mercado não têm lugar. Instrumentos adequados de financiamento envolvem exercício de um poder de autoridade por parte do Estado e devem ser de afetação geral e indiferenciada: é o que se passa no caso dos impostos.

2. Relacione o saldo estrutural com o ciclo económico.

$$SE = \text{Saldo orçamental nominal} - \text{componente cíclica (CC)}$$

A CC por sua vez é determinada a partir do hiato do produto (o hiato relativamente ao PIB potencial), ou seja, tendo em conta o momento do ciclo económico em que se está. É natural que num contexto recessivo (e.g. hiato do produto negativo) a CC contribua negativamente para o SO. Ao expurgar essa componente cíclica, obtém-se a componente estrutural do saldo (SE), e esta, como o próprio nome indica, dá-nos o comportamento estrutural das finanças públicas de um determinado país em cada momento, para lá das variações cíclicas da economia.

3. Diga o que entende por orçamentação temática, exemplificando.

Orçamentação que atende a temas específicos quer no plano da informação disponibilizada quer até ao nível da própria estruturação do orçamento. O caso, por exemplo, da orçamentação para os ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável), orçamentação verde e orçamentação de género.

4. Distinga entre dívida fundada e dívida de longo prazo.

Dívida fundada aquela em que se a amortização ocorre em exercício orçamental diferente daquele em que foi contraída. Dívida de longo prazo, com maturidade superior a um ano.

Toda a dívida de longo prazo é fundada. A dívida fundada não é necessariamente de longo prazo.

5. Estabeleça uma comparação entre o mandato e a natureza do Tribunal de Contas e o mandato e a natureza do Conselho das Finanças Públicas.

O Tribunal de Contas é um verdadeiro Tribunal que exerce, por conseguinte, uma função jurisdicional. É o órgão máximo de controlo financeiro externo no nosso país. As suas

competências estão devidamente enunciadas no artigo 214.º da CRP e nos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 98/97.

O CFP é uma entidade administrativa independente com funções de vigilância orçamental e de supervisão do cumprimento das regras orçamentais, mormente das regras de saldo, despesa e dívida pública. Compete-lhe também validar as projeções macroeconómicas elaboradas pelo Governo e subjacentes aos principais documentos de programação orçamental (*maxime* o Orçamento do Estado) – cf. artigos 7.º e 8.º da LEO.

Parte 2

Analise, do ponto de vista jurídico, cada uma das seguintes situações:

1. Recusa de visto a um contrato de fornecimento de material informático a uma fundação pública reclassificada por falta de cabimento orçamental. Em resposta, o presidente da fundação alega que esta é uma entidade independente.

Caracterizar o visto do TdC e enquadrá-lo na lei – artigos 44.º ss. da Lei n.º 98/97. Indicar os fundamentos de recusa de visto, como é o caso da falta de cabimento orçamental da despesa (explicitar o que é este requisito de legalidade da despesa – cf. artigo 52.º, n.º 3, al. b) da LEO). Todas as entidades públicas, mormente as que hajam sido objeto de reclassificação (cf. artigo 2.º da LEO) estão sujeitas aos poderes de jurisdição e controlo do TdC (cf. artigo 2.º da Lei 98/97). A execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º é fonte de responsabilidade financeira sancionatória (cf. al. h) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei 98/97).

2. A criação pelo Governo, a meio do ano económico, de uma nova taxa de saúde, para ser de imediato cobrada aos utentes do Serviço Nacional de Saúde com rendimentos mensais superiores a €1500, verificando-se por outro lado que a mesma não é inscrita no orçamento do Estado em vigor.

Discutir a natureza jurídica da taxa por confronto com os impostos. O pressuposto da tributação numa taxa é o princípio da equivalência ou benefício. Discutir então que esta possa ser subordinada à capacidade contributiva (pressuposto de tributação no caso dos impostos). A hipótese de subsidiação pública de prestação de cuidados de saúde para os utentes de rendimentos inferiores àquele valor (ou seja, no fundo, financiada através de impostos gerais). O princípio de legalidade é diferente no caso das taxas quando comparado com os impostos – cf. artigo 165.º/1 al. i) da CRP – discutir se o Governo teria competência para aprovar esta taxa não existindo entre nós um regime geral de taxas do Estado (central).

A cobrança da receita pública obedece a um princípio de tipicidade qualitativa (cf. artigo 52.º/1 da LEO). Se a espécie de receita não estiver inscrita e tipificada no OE haveria desde logo uma violação do princípio da especificação orçamental – cf. artigo 17.º da LEO. Logo, a mesma receita não poderia ser cobrada, atento o disposto no referido artigo 52.º/1 al. b) da LEO.

3. Numa disposição da proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano n , apresentada em novembro do ano $n-1$, dispõe-se assim:

«Artigo x

Programas pedagógicos

1 – O Governo aprovará, durante o ano n , os novos programas pedagógicos no domínio da matemática; 2 – A criação dos programas pedagógicos faz-se por portaria do Ministro da Educação.»

No dia da apresentação da proposta de lei do OE, o Governo anuncia que o orçamento da Segurança Social constará de uma proposta de lei autónoma a apresentar no Parlamento em janeiro do ano n .

A disposição desta proposta de lei configura um cavaleiro orçamental. Explicar o que são cavaleiros orçamentais, e a (i)legalidade da sua inclusão no articulado da lei do OE à luz do disposto no artigo 41.º/1 e 2 da LEO. A tese da 'tolerância' aos cavaleiros de lei de valor reforçada. Discutir o regime de caducidade das normas que incluam cavaleiros orçamentais.

Quanto ao orçamento da segurança social, violação do princípio da universalidade e unidade do orçamento do Estado – cf. artigo 105.º da CRP e artigo 9.º da LEO. Logo, inconstitucionalidade (material) da referida proposta.

Cotações: Parte 1 – 10 valores (2x5); Parte 2 – 10 valores (3+3+4)